

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 31/08/18 às 15h00
RF
Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora
JOÃO JOSÉ
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 03/09/2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 03/09/2018 AO 17 HS

POR Bia

SAÍDA 31/10/18 ÀS 15 H 00 ASS: Bia

REDISTRIBUIDO
Ao Nobre Vereador /A Nobre Vereadora

RA'S
Para Relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.
Em 28/11/2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 04/12/2018 AO 15 HS

POR Bia

SAÍDA 10/12/18 ÀS 12 H 00 ASS: Bia

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)

e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)

nº 06, Em 11/12/18.

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272-SGP.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 06

do processo nº 01-0416 de 2018, 11/12/2018

Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

**Redistribuído
Ao Vereador / À Vereadora**

SANDRA TADEU

Para relatar.
Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 09 / 12 / 2018

Presidente

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO
EM 20/12/2018 ÀS 12 HS
POR Bia
SAÍDA 10/01/19 ÀS 16 H 40 ASS: Maria Beatriz

VOTO VENCEDOR

Ao nobre Vereador/À nobre Vereadora

Carlo Milhoda

Para Redigir Voto Vencedor

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 1 / 1 / 1

Presidente

Obs: O prazo para manifestação é de 48 horas nos
termos do § 3º do artigo 77 do R.L.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s)
e papel de informação rubricado(s) sob folha(s)
nº 07 a 11. Em 09/05/19

Vinicius Moreira do Nascimento
BF. 11.261

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0416-18

Folha nº 07 do
Processo nº 01-416/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PARECER Nº 526/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0416/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa autorizar o Executivo a conceder auxílio financeiro, no valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do menor salário mínimo estadual de São Paulo, para a aquisição de medicamentos aos funcionários públicos municipais aposentados, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, a propositura visa implementar legislação que minimize o custeio de medicamentos pelos servidores aposentados, garantindo-lhes um pouco de dignidade após dezenas de anos dedicados ao serviço público municipal.

Sob o ponto de vista legal, nada obsta a tramitação da presente proposta.

Inicialmente, a matéria abordada na propositura é de interesse local, o que atrai a competência legislativa do Município, nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil, e 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Destaque-se que o Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas protetivas da saúde pública, nos termos dos artigos 30, I e II, cc. 24, XII, da Constituição Federal e artigos 13, I e II, da Lei Orgânica do Município, suplementando a legislação federal e a estadual.

Assim, na medida em que a proposta busca assegurar auxílio financeiro aos servidores municipais aposentados para a aquisição de medicamentos, tem como objetivo atender ao direito à saúde. Neste contexto, a Lei Orgânica do Município de São Paulo determina que o Município garanta o direito à saúde, com participação da comunidade, mediante "*políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho*" (art. 213, inc. I).

Por fim, registre-se que a propositura é harmônica com os princípios estatuidos pela Lei Orgânica do Município em relação aos servidores municipais, que estabelece que a remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas necessidades básicas de moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, obedecendo-se ao critério da irredutibilidade, tanto para vencimentos de servidores ativos quanto inativos ou aposentados (art. 92, *caput* e inc. III).

Relatório 751/2019



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0416-18

Para ser aprovado o projeto depende de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/04/19.


• CAIO MIRANDA
Autor do voto vencedor

• AURÉLIO NOMURA

RICARDO NUNES


• CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO


• CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA


• REIS

SANDRA TADEU



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0416-18

Folha nº 08 do
Processo nº 07-496/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

VOTO VENCIDO
PARECER Nº DA LEGISLADORA

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0416/18.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Cláudio Fonseca, que visa autorizar o Executivo a conceder auxílio financeiro, no valor equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do menor salário mínimo estadual de São Paulo, para a aquisição de medicamentos aos funcionários públicos municipais aposentados, e dá outras providências.

De acordo com a justificativa, a propositura visa implementar legislação que minimize o custeio de medicamentos pelos servidores aposentados, garantindo-lhes um pouco de dignidade após dezenas de anos dedicados ao serviço público municipal.

Em que pesem os elevados propósitos do ilustre autor do projeto de lei, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura não reúne condições para prosseguir em tramitação. Isso porque, nos termos do art. 37, § 2º, III, da Lei Orgânica do Município:

§ 2º São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

(...)

III – servidores públicos, municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadorias;

IV – organização administrativa e matéria orçamentária;

Trata-se, portanto, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, pois a propositura visa à concessão de benefício a servidores aposentados, afeto, portanto, à organização administrativa e ao regime jurídico dos servidores.

Observe-se que referido dispositivo atende ao princípio da simetria e está em consonância com a alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da Constituição da República Federativa do Brasil, bem como com o item 4 do § 2º do art. 24 da Constituição do Estado de São Paulo, restando claro, portanto, que a propositura representa ingerência indevida do Legislativo em âmbito de atuação reservado exclusivamente ao Poder Executivo.

Há no caso, portanto, a chamada inconstitucionalidade formal propriamente dita subjetiva, ou seja, aquela em que há vício de iniciativa para a edição da lei.

Em discussão do tema, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.061, o eminente Ministro Carlos Britto preleciona que: “o § 1º do art. 61 da Lei Republicana confere ao Chefe do Poder Executivo a privativa competência para iniciar os processos de

Relatório 749/2019



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0416-18

Folha nº 09 do
Processo nº 01-496/18
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

fls. 14

elaboração de diplomas legislativos que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica, **o aumento da respectiva remuneração**, bem como os referentes a servidores públicos da União e dos Territórios, seu regime jurídico, **provimento de cargos**, estabilidade e aposentadoria (alíneas a e c do inciso II do art. 61). Insistindo nessa linha de opção política, a mesma Lei Maior de 1988 habilitou os presidentes do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais de Justiça a propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de cargos e remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, tudo nos termos da alínea "b" do inciso II do art. 96. A jurisprudência desta Casa de Justiça sedimentou o entendimento de ser a **cláusula de reserva de iniciativa**, inserta no § 1º do artigo 61 da Constituição Federal de 1988, **corolário do princípio da separação dos Poderes**. Por isso mesmo, de **compulsória observância pelos estados, inclusive no exercício do poder reformador que lhes assiste**".

Esse mesmo entendimento é repetido em diversos precedentes do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema:

Processo legislativo: normas de lei de iniciativa parlamentar que cuidam de jornada de trabalho, distribuição de carga horária, lotação dos profissionais da educação e uso dos espaços físicos e recursos humanos e materiais do Estado e de seus Municípios na organização do sistema de ensino: reserva de iniciativa ao Poder Executivo dos projetos de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria (art. 61, II, § 1º, c). (ADI 1.895, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 2-8-2007, Plenário, DJ de 6-9-2007.)

Lei estadual que dispõe sobre a situação funcional de servidores públicos: iniciativa do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, a e c, CR/1988). Princípio da simetria. (ADI 2.029, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 4-6-2007, Plenário, DJ de 24-8-2007.)

Projeto. Iniciativa. Servidor público. Direitos e obrigações. A iniciativa é do Poder Executivo, conforme dispõe a alínea c do inciso II do § 1º do art. 61 da CF. (ADI 2.887, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 4-2-2004, Plenário, DJ de 6-8-2004.) No mesmo sentido: ADI 3.166, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 27-5-2010, Plenário, DJE de 10-9-2010; ADI 1.201, Rel. Min. Moreira Alves, julgamento em 14-11-2002, Plenário, DJ de 19-12-2002.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0416-18

Folha nº 10 do
Processo nº 07-416178

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

Claro está, portanto, que o projeto em questão não se coaduna com as regras dispostas no ordenamento jurídico vigente.

Desta forma, a propositura ao se imiscuir em matéria de competência privativa do Poder Executivo, violou o princípio da harmonia e independência entre os Poderes, contemplado na Constituição Federal (art. 2º), na Constituição Estadual (art. 5º) e também na Lei Orgânica do Município (art. 6º).

Há que se observar que mesmo se desconsiderado o vício de iniciativa apontado, o projeto não observou a Lei de Responsabilidade Fiscal (artigos 15, 16 e 17), no que concerne à apresentação de estimativa de impacto orçamentário-financeiro de seus efeitos no exercício em que deverá entrar em vigor, assim como nos dois subsequentes. O projeto restaria assim, mesmo sendo aprovado e sancionado, maculado de inexorável ilegalidade.

Por fim, cumpre consignar que o fato de o texto veicular autorização ao Executivo, não sana o vício de iniciativa apontado, consoante entendimento doutrinário e jurisprudencial corrente.

Exatamente neste sentido encontramos as ponderações do Prof. Sérgio Resende de Barros:

Autorizativa é a "lei" que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder.

Fixar competência dos Poderes constituídos, determinando-os ou autorizando-os, cabe ao Poder Constituinte no texto da constituição por ele elaborada. A ordem constitucional é que fixa as competências legislativa, executiva e judiciária. Pelo que, **se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar, um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional.** Não é só inócua ou rebarbativa. É inconstitucional, **porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir**, ferindo a Constituição por ele estatuída. O fato de ser mera autorização não elide o efeito de dispor, ainda que de forma não determinativa, sobre matéria de iniciativa alheia aos parlamentares. Vale dizer, a natureza teleológica da lei - o fim: seja determinar, seja autorizar - não inibe o vício de iniciativa. A inocuidade da lei não lhe retira a inconstitucionalidade. A iniciativa da lei, mesmo sendo só para autorizar, invade competência constitucional privativa. (extraído da página, <http://www.srbarros.com.br/pt/leis-autorizativas.cont>, acesso em 27/03/17, grifamos)

A jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo acolhe o mesmo entendimento:



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0416-18

Folha nº 17 do
Processo nº 07-416/18

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATO NORMATIVO MUNICIPAL DE INICIATIVA DE VEREADOR E QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO AO EXECUTIVO PARA A CRIAÇÃO DE DOIS TURNOS DE TRABALHO NAS CRECHES MUNICIPAIS...

No quanto o cenário dos autos apresenta, o Legislativo Municipal, ao arrepio do mandamento constitucional, interferiu em matéria privativa do Chefe do Executivo, o que não poderia ocorrer.

Nem se diga que por se tratar de mera lei autorizativa, estaria superado o vício, porquanto as chamadas "autorizações" são, em verdade, determinações, implicando, sem sombra de dúvida, usurpação da competência material do Executivo. (grifamos) - ADI 164.819-0/5-00

Cumprе observar ainda, que nesse sentido é o Precedente Regimental nº 02/93 que, fundamentado na violação do Princípio da Separação entre os Poderes, concluiu pela necessidade de restituir os projetos autorizativos impróprios ao autor, nos termos do art. 212, inciso I, do Regimento Interno.

Sendo assim, somos pela **ILEGALIDADE** do presente projeto de lei, sem prejuízo do seu prosseguimento na hipótese de recurso provido pelo Plenário desta Casa, nos termos do art. 79 do Regimento Interno.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, 24/04/2019

AURÉLIO NOMURA

RICARDO NUNES

CAIO MIRANDA
CONTRÁRIO

CELSO JATENE
CONTRÁRIO

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

SANDRA TADEU
Relatora